



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001569-73.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante WELLINGTON FERNANDES MOREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0001569-73.2022.8.26.0581

Apelante: Wellington Fernandes Moreira da Silva

Corréu: Cleiton Tineu Gutierrez

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Manuel

Magistrada: Érica Regina Figueiredo

Voto 11123

Ementa. Apelação. Furto Qualificado. Conjunto probatório hábil e robusto. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras da vítima e de testemunhas, seguras e consistentes. Suficiência para a comprovação dos fatos. Condenação mantida. Pena e regime prisional fixados dentro dos limites legais e de forma fundamentada, que não comportam modificação. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Wellington Fernandes Moreira da Silva, contra a sentença (fls. 221/224), que o condenou, como incurso no artigo 155, § quarto, incisos II e IV, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 12 dias-multa, no piso legal.

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição, alegando uma insuficiência de provas (fls. 244/248).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 252/255).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento do recurso (fls. 265/267).

Os autos foram desmembrados em relação ao corréu Cleiton Tineu Gutierrez (fls. 79, 88, 92 e 111/112), cuja conduta passou a ser apurada na Ação Penal 1500872-75.2022.8.26.0581, na qual resultou condenado e esta Câmara Criminal deu parcial provimento ao apelo defensivo, para afastar a agravante da reincidência e redimensionar a pena do réu para 02 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, no regime fechado, com pagamento 10 (dez) dias-multa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu Wellington Fernandes Moreira da Silva foi condenado porque, segundo a peça inicial, em 29 de maio de 2022, por volta das 13h30min, na Avenida Comendador Luís Fitipaldi, 1001, na Vila São Geraldo, na Cidade e Comarca de São Manuel, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o corréu Cleiton Tineu Gutierrez, subtraiu, para proveito comum, mediante escalada, oito caixas de leite, com doze unidades cada, oito pacotes de suco, dez pacotes de achocolatado em pó e doze pacotes de bolachas recheadas, objetos avaliados no total de R\$ 538,00, tudo pertencente ao 'Projeto Luz', representado por Jaqueline Cristina Olenk Bulhões Molan.

Segundo apurado, os acusados, imbuídos com o propósito criminoso, escalaram o alambrado do bem imóvel e, em seguida, Cleiton pulou o muro e adentrou na casa, de onde retirou os objetos acima descritos, passando-os para o comparsa que permanecia do lado de fora.

Em seguida, ambos fugiram em poder das coisas.

A ação foi registrada por câmeras de segurança, evidenciando o emprego de escalada e permitiu a identificação dos autores, sendo um deles já conhecido nos meios policiais.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de avaliação (fl. 35), imagens das câmeras de segurança (fl. 11), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, resultou devidamente comprovada pela prova oral e especialmente pelos depoimentos coligidos em audiência.

O réu, embora declarado revel na fase judicial (fl. 207), na fase inquisitiva, admitiu a prática do crime, descrevendo-o detalhadamente. Disse que Cleiton, conhecido desde a época da escola, o chamou para “fazer uma fita”. Aceitou e acompanhou o corréu até o Projeto Luz, onde pularam a cerca e Cleiton entrou no imóvel pelo telhado e passou a jogar os objetos para fora. Posteriormente consumiu alguns itens, distribuiu outros para crianças e a maioria dos itens ficaram com o corréu (fl. 18).

O corréu, igualmente, admitiu a prática do crime,

descrevendo a mesma dinâmica (fl. 16).

A vítima Jaqueline Cristina Olenk Bulhoses Molan, representante da empresa, não presenciou os fatos, mas afirmou que no local havia câmeras de monitoramento e pelas imagens conseguiram visualizar dois furtadores. Por fim, revelou que, durante a ação, houve danos no local, pois tiveram que reparar uma porta, totalizando, junto com os bens subtraídos, um prejuízo de um mil reais.

A testemunha Rogério Aparecido Guiari, policial civil, disse que participou das investigações e, analisando as imagens das câmeras de segurança, conseguiram identificar Cleiton como um dos criminosos. E, posteriormente, foi detido, oportunidade em que ele admitiu a prática do delito e apontou Wellington como coautor. Por fim, contou não ter sido possível recuperar os bens, pois os réus alegaram que teriam consumido tudo.

A testemunha Cláudio Aparecido Leme, também policial civil, prestou depoimento no mesmo sentido do seu parceiro.

Não há qualquer discrepância entre os relatos prestados em sede policial e os dados em Juízo pelas testemunhas, em que todos foram coerentes em suas declarações.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma).

Ora, o acusado admitiu a subtração e o eventual consumo, condição que afasta totalmente as alegações defensivas de ausência de provas.

As qualificadoras relativas ao concurso de pessoas e escalada depreendem-se dos relatos testemunhais e das imagens das câmeras de segurança (fl. 13), não pairando qualquer dúvida acerca da conduta, praticada em comparsaria, mas em especial a forma de ingresso no imóvel, pulando uma cerca e depois um muro, ambos com proteção adicional de arame farpado, além de andar

sobre telhas, ou seja, revelando esforço incomum para sua transposição, restando, pois, evidente que a invasão ao imóvel se deu por via anormal ou esforço sensível.

Portanto, configurado o crime de furto qualificado, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria resultaram incontroversas e devidamente comprovadas pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Passo à análise das reprimendas.

Em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, o Juiz *a quo* fixou a basilar acima do mínimo legal, modicamente, em 02 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial, o notório prejuízo causado a um projeto social de atendimento a crianças e adolescentes carentes daquele município, em regra, dependente de doações, bem como por conta da segunda qualificadora, no caso, a decorrente da escalada.

Nesse ponto, é certo que, na hipótese de pluralidade de qualificadoras, no procedimento de dosimetria da pena, é possível se valer de uma delas para qualificar o delito, servindo as demais como circunstâncias agravantes ou judiciais (STF, Habeas Corpus 99.809, Relator Ministro Dias Toffoli, Habeas Corpus 80771, Relator Ministro Moreira Alves, Habeas Corpus 65.825, Relator Ministro Octavio Gallotti, Habeas Corpus 85.414, Relatora Ministra Ellen Gracie, STJ, Habeas Corpus 96.236, Relatora Ministra Laurita Vaz, Habeas Corpus 70.594, Relatora Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Habeas Corpus 51.850, Relator Ministro Paulo Gallotti, Habeas Corpus 178.982, Relator Ministro Haroldo Rodrigues).

Sabe-se que a fixação da pena base é procedimento de discricionariedade juridicamente vinculada, visando estabelecer sanção suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do delito.

Assim, o juiz detém margem para externar sua convicção. Coerente esse subjetivismo quando o somatório das circunstâncias judiciais apresente justificativa bastante para a quantificação da pena-base acima do

mínimo legal.

A lei não determina qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do quantum da pena. Tão somente devem ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização.

Nesse sentido:

DOSIMETRIA. PENA BASE. EXASPERAÇÃO EM 3/4 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. PREMEDITAÇÃO. PREJUÍZO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (Agravo no REsp 143.071/AM, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 06.05.2015). (Habeas Corpus 479.693/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 07/02/2019, DJE 14/02/2019).

Na segunda fase, a atenuante da confissão foi compensada com a agravante da reincidência, comprovada pela certidão juntada (fls. 68/74 - Processo 1500075-94.2020.8.26.0573), não surtindo efeitos na pena.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, equivocadamente sendo a pena tornada definitiva nos termos iniciais.

O valor unitário do dia-multa foi estabelecido no mínimo.

No que tange ao regime, apesar de não ser alvo de inconformismo das partes, a sua fixação observou-se os critérios previstos no artigo 59, combinado com o artigo 33, § terceiro, do Código Penal, em especial, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e à reincidência, justificando a imposição do regime semiaberto.

Demais disso, a gravidade das circunstâncias e consequência em que envolvida a prática criminosa, além do *quantum* da pena aplicada e, logicamente, a reincidência, demonstram ser insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tornando assim ausentes os requisitos estatuídos no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“O pleito de substituição da sanção corporal, de igual modo, não comporta acolhimento, não só em razão do quantum fixado, mas, sobretudo porque tal benesse não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção de crimes desta natureza, tampouco é socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal” (Apelação Criminal 0017664-42.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, Relator Des. Juvenal Duarte, Julgado em 24/02/2011).

Pelos mesmos motivos, reputo incabível a concessão do *sursis*, em virtude de óbice dispostos no artigo 77 do Código Penal.

Sem dúvida, não seria socialmente recomendável ao caso, principalmente havendo notícia nos autos de que o réu não é principiante na prática delitiva.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR